

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 044 DE 30 DE Junho DE 2009

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para ulterior deliberação o Projeto de Lei anexo, no tentar acordar com Vossas Excelências a realidade da Taxa de Iluminação Pública, averbada como CIP — Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, conforme Tabela anexa, que fará parte integrante da Lei.

Buscamos os estudos e cálculos condizentes ao equilíbrio desejado, junto aos órgãos supridores destas, frente aos informes dos valores aplicados, quando chegamos aos números constantes da tabela anexa, que deve servir como parâmetro no fixar da proposta Taxa / CIP aos consumidores de nosso Município.

O proposto do presente Projeto de Lei, faz uma clara distinção entre os contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, adequando desta forma à Legislação do setor elétrico.

No acertar e acordar a instituição da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, atende o Projeto de Lei o desejo ditado do artigo 149-A da Constituição Federal.

Composto de 08 (oito) artigos, acrescidos dos itens e parágrafos, subsidia a propositura encravada do documento, a indicada sustentação financeira para certificar melhorias nos serviços de Iluminação Pública, obrigação administrativa do Poder Executivo Municipal, buscar este equilíbrio.

Na compreensão e no entender, estamos viabilizando melhor atender ao setor de Iluminação Pública dos centros habilitados de nossa cidade, dos Distritos e Povoados, aguardamos seja apreciado, votado e aprovado o presente Projeto de Lei, objeto do encaminhar desta Mensagem.

'yanho

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 30 de

de 2009.

Manderle Farias santos

Aprovocolo por 07/ set) Prefeito Municipal e 02 (olois) votos nos
dos ver: Muquel resociac oso suno, Odorico Ferreno C.

Meto, um Serson Drohmerio do olio 30.06.09. Cosonos



PROJETO DE LEI Nº OH DE 30 DE Junho DE 2009.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT

Nº 103 Livro 21 Foiha 23 Datado po 6 109

Horas 19: 45

Showse

FUNCIONÁRIO

"Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da tabela anexa.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



- Art. 4º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.
- § 1º O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública CIP.
- § 2º O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.
- § 3º Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.
- § 4º O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.
 - § 5º Servirá como título hábil para inscrição:
- I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário
 Nacional:
 - II a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 6° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
- Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de Junho

de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovolo per 07/ Jede Viroles Jeim, mas (olois) vides nos Sessar Ordinária do olio 30.06.09. Cissourse sendo dos Jerereo bes: or riquel or ola sura e Odarier Ferreiro C. Nebs. em 30.06.09. Possourse



TABELA I – CLASSE RESIDENCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO		
0	30	0,0%		
31	100	1,3%		
101	200	3,8%		
201	400	6,3%		
401	600	8,8%		
601	800	11,3%		
801	1000	13,8%		
1001	1200	16,3%		
1201	999999	18,8%		

TABELA II - CLASSE INDUSTRIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	MÁX. ÍNDICE DE APLICAÇÃO	
0	30	0,0%	
31	100	5,0%	
101	200	5,0%	
201	400	8,8%	
401	600	12,5%	
601	800	16,3%	
801	1000	20,0%	
1001	1200	23,8%	
1201	999999	27,5%	

TABELA III - CLASSE COMERCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO	
0	30	0,0%	
31	100	3,8%	
101	200	3,8%	
201	400	7,5%	
401	600	11,3%	
601	800	15,0%	
801	1000	18,8%	
1001	1200	22,5%	
1201	999999	26,3%	



TABELA IV - PODER PÚBLICO - Cp 05

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO	
0	30	0,0%	
31	100	1,3%	
101	200	3,8%	
201	400	6,3%	
401	600	8,8%	
601	800	11,3%	
801	1000	13,8%	
1001	1200	16,3%	
1201	999999	18,8%	

TABELA V - SERVIÇO PÚBLICO - 07

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO	
0	30	0,0%	
31	100	4,4%	
101	200	4,4%	
201	400	8,1%	
401	600	11,9%	
601	800	15,6%	
801	1000	19,4%	
1001	1200	23,1%	
1201	999999	26,9%	



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2009, de 30 de junho de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Institui no Município de Barra do Garças (MT) à contribuição para custeio de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando ser o mesmo constitucional, bem como anexou tabela definida pelo Governo Federal, através da ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica), constando índices de aplicação..

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Especificamente quanto ao tema proposto temos que expor o quanto segue:



O projeto apresentado institui no âmbito municipal a contribuição de iluminação pública que na realidade é a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, inserido por meio da Emenda Constitucional 39/2002, que assim dispõe:

Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Desta forma, os Municípios da emenda constitucional 39/02,, podem, através de lei, instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Antes da referida emenda constitucional, alguns Municípios criavam a Taxa de Iluminação Pública (TIP), que acabou sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (vide enunciado de súmula 670 do STF). Para regularizar referida situação, os legisladores federais incluíram o art. 149-A na CF, permitindo a cobrança não mais por taxa, mas por contribuição.

Em análise a nossa doutrina, temos, atualmente, 5 (cinco) espécies de tributo: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Dentro das contribuições especiais foi inserido a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (art. 149-A da CF).

Não podemos deixar de comentar que há discussão quanto a constitucionalidade de leis que instituem o custeio para o serviço de iluminação pública.

Assim, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu caso semelhante acerca da regulamentação do Art. 149-A pelos Municípios, cita-se:

"Ap. Cível nº 139783107 Arguição de Inconstitucionalidade 00063/06 - Órgão Especial -Relator: Des. Marcus Faver. Julg. Em 09/04/07 Incidente de inconstitucionalidade. Lei 2040/02 do Município de Niterói. Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP. Emenda Constitucional nº 39/02. Matéria já reconhecida deste Tribunal de Justiça. Não há se falar em inconstitucionalidade de regra normativa da Constituição, cumprindo



entendê-la e aplicá-la sistematicamente. A Contribuição de Custeio do serviço de iluminação pública, prevista e instituída na Constituição, não é um tributo propriamente dito, tanto que não incluído no rol taxativo do art. 145, mas contribuição de sentido social, assemelhada às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas reguladas no art. 149. Embora com fins específicos, precisa observar os princípios da legalidade e da anualidade. O seu fato gerador encontra-se constitucionalmente previsto e o seu cálculo, atualmente toma por base a "tarifa básica" fixada na Resolução 800/02 da ANAEEL. Ela incide sobre o preço pago pelo Município à empresa que fornece energia elétrica para a rede pública e por isso não tem a mesma base de cálculo utilizada pelo ICMS, não depende de Lei Complementar prévia, não ofende os arts. 24, I e 146, m, da Constituição, nem usurpa competência tributária estadual ou de outro ente político."

Assim, imperioso observar que a lei municipal que regulará a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, não pode simplesmente substituir o título de eventual lei anterior que regulamentava a taxa de iluminação pública.

Há necessidade de se criar uma lei nova, o que se vislumbra no projeto apresentado, regulando o tema de acordo com a nova visão dada pelo constituinte derivado, qual seja, a visão de contribuição especial e não a antiga visão de taxa.

A iluminação pública é um serviço público tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da CF, isto é, um serviço de interesse local, não cabendo pois ser regulamentada por lei federal ou estadual.

Diante do exposto, verificamos que é possível a tramitação de projeto de lei que institui a cobrança Contribuição para Custeio de Iluminação Pública para manutenção e permanência deste serviço público geral, diante de uma contribuição baseada na situação econômica do contribuinte municipal.

Neste aspecto, verifica-se, anexo ao projeto tabela com índices diferenciados de acordo com natureza (comercial, residencial, etc) e condição econômica.



Assim, como há constitucionalidade na criação do Projeto (art. 149-A da CF), fica a critério de cada município sua instituição de acordo com o interesse público que a legitima. Destacando que deverão ser observados o Princípio Constitucional da Irretroatividade e os demais Princípios inseridos no art. 150, incisos I e III Constituição Federal.

A respeito do tema colacionamos parecer de procurador do Município de São Leopoldo (RS).

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de junho de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408

III. EX POSITIS, obtempera-se:

- ser constitucional a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- Ser a CIP importante ferramenta para o custeio da iluminação pública;
- · Constituir o tributo em liça em inegável apoio à segurança pública.
- A CIP é contribuição, espécie tributária diversa de imposto e taxa;
- As contribuições em geral, por seu turno, se subdividem em:
- V.1) contribuições sociais (CF, art. 194), as quais novamente se subdividem em:
- V.1.1) contribuições de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4°)
- V.1.2) contribuições salário educação (CF, art. 212, § 5°) e
- V.2) contribuições especiais, as quais novamente se subdividem em:
- v.2.1) contribuições de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149);
- v.2.2) contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149);
- V.2.3) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A)
 - Portanto, a CIP é sub-espécie de contribuição especial.
 - Iluminação pública não é lazer, não é luxo, não é beleza e muito menos turismo. Iluminação Pública é segurança Pública.
 - A CIP tem por desiderato custear a prestação de um serviço prestado pelo Ente Público.

CURRÍCULO RESUMIDO

DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA DE SOUZA

- Procurador do Município de São Leopoldo-RS (1º colocado no concurso);
- Autor do livro PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL, Editora Núria Fabris;
- Autor do livro RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, em co-autoria com a Dr^a. Letícia Barbosa Lima de Souza, Editora Núria Fabris;
- Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP);
- Especialista em Direito Tributário pela Universidade Potiguar (UNP);
- · Bacharel em Direito pela PUC-RS;
- Página pessoal: http://www.fariacorrea.com

Rating: 5.0/5 (1 vote cast)

Artigos relacionados

- 18 de junho de 2009 -- <u>Incidência de ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e</u> notariais
- 17 de junho de 2009 -- MEDIDA PROVISÓRIA MUNICIPAL
- 16 de junho de 2009 -- IPTU AMBIENTAL
- 16 de junho de 2009 -- Direito Direito Tributário O que é? Ikwa
- 15 de junho de 2009 -- DO CONTRIBUINTE DO IPTU: Definição do sujeito passivo da obrigação tributária decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- 13 de junho de 2009 -- BENEFICIAMENTO E ISS

Bookmark Artigo



APROVADO EM SESSÃO / /



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 044/2009, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de 000 de 2009

Ver°. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS

Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Ver°. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** Membro



APROVADO



EM SESSÃ030 106 1091

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 044 /2008, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de de 2009.

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES

Presidente

Ver°. JOÃO CARLOS ÓUSA ABREU

Relator

Ver°. CELSON JOSE DA SULVA SOUSA

Men





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	\wedge			
VEREADORES	Popul Gre	artic	10 N	Junea pal
○ VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Paesid	elus	
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	V		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	K		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB		X	
MIRIAN SANCHES LACERDA-1 SECRETÁRIA	PTB	N.		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT		X	
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	4		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
- periodo por of (sete) violes Jim, evaz (dois)
violes não Indo des Vereontores: or prepuet on.
da Situate Odorico Ferreira C. Noto, em
Serson Ordinaria do dia 30.06.09-Casaver